

**CAU/RS**Conselho de Arquitetura  
e Urbanismo do Rio Grande do Sul

|             |  |
|-------------|--|
| PROCESSO    | 00176.002243/2024-56   SICCAU nº 1314777/2021              |
| INTERESSADO | P. A. LTDA   |
| ASSUNTO     | Recurso Interposto ao Plenário de Processo de Fiscalização |

---

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO RS Nº 1822/2024 – CAU/RS**

---

Homologa relatório e voto referente ao julgamento de recurso interposto ao Plenário do Processo de Fiscalização SICCAU nº 1314777/2021.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente em Pelotas-RS, (Museu do Doce, Praça Coronel Pedro Osório, Centro) no dia 30 de setembro de 2024, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Art. 29 inciso LXV do Regimento Interno do CAU/RS que estabelece que compete ao Plenário do CAU/RS apreciar e deliberar sobre julgamento, em segunda instância, de processos de fiscalização do exercício profissional, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando o inteiro teor do processo em epígrafe o qual contém a decisão exarada pela Comissão de Exercício Profissional, que aprovou o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, decidindo pela Auto de Infração nº 1000125891/2021 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, P. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.090.267/0001-90, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir registro no CAU;

Considerando o recurso interposto ao Plenário do CAU/RS pela parte interessada, em 30 de outubro de 2023;

Considerando a distribuição do referido processo, na 159ª Reunião Plenária do CAU/RS, realizada em 27 de agosto de 2024 para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, caput, da Resolução CAU/BR nº 198/2023; e

Considerando relato e voto apresentado pelo conselheiro relator o qual opina manutenção do Auto de Infração nº 1000125891/2021 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para o valor de 4 anuidades, que corresponde a R\$ 2.285,64 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), com fulcro nos arts. 49, § 2º, inciso II, e art. 83, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, P. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.090.267/0001-90, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

**DELIBERA:**

1 - Aprovar o relatório e voto fundamentado determinando a manutenção do Auto de Infração nº 1000125891/2021 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para o valor de 4 anuidades, que corresponde a R\$ 2.285,64 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

2 - Encaminhar o presente processo à Secretaria de Apoio às Comissões e Colegiados para providências necessárias.

3 - Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/RS.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 30 de setembro de 2024

## 160ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS

## Folha de Votação

|    | Conselheiro                   | Votação |     |       |        |
|----|-------------------------------|---------|-----|-------|--------|
|    |                               | Sim     | Não | Abst. | Ausên. |
| 1  | Anelise Gerhardt Cancelli     |         |     |       | X      |
| 2  | Antônio Cezar Cassol da Rocha |         |     |       | X      |
| 3  | Ariane Pedrotti De Avila Dias | X       |     |       |        |
| 4  | Carline Luana Carazzo         | X       |     |       |        |
| 5  | Carlos Eduardo Iponema Costa  | X       |     |       |        |
| 6  | Cristiane Bisch Piccoli       | X       |     |       |        |
| 7  | Eudes Vinícius Dos Santos     |         |     |       | X      |
| 8  | Fabiana Donatti               | X       |     |       |        |
| 9  | Fausto Henrique Steffen       | X       |     |       |        |
| 10 | Gislaine Vargas Saibro        | X       |     |       |        |
| 11 | Guilherme Osterkamp           |         |     |       | X      |
| 12 | Isabel Cristina Valente       | X       |     |       |        |
| 13 | José Daniel Craidy Simões     | X       |     |       |        |
| 14 | Juliana Duré                  | X       |     |       |        |
| 15 | Manderpool Cardoso Damasio    | X       |     |       |        |
| 16 | Marcelo Arioli Heck           |         |     |       | X      |
| 17 | Mayara Godoi Damian           | X       |     |       |        |
| 18 | Miguel Antonio Farina         |         |     |       | X      |
| 19 | Nathália Pedrozo Gomes        | X       |     |       |        |
| 20 | Nelci Fátima Denti Brum       |         |     |       | X      |
| 21 | Rafael Artico                 | X       |     |       |        |

|    |                           |   |  |  |  |
|----|---------------------------|---|--|--|--|
| 22 | Rafaela Ritter dos Santos | X |  |  |  |
| 23 | Silvia Monteiro Barakat   | X |  |  |  |
| 24 | Vivian Ribeiro Magalhães  | X |  |  |  |

**Histórico da votação:****Reunião Plenária Ordinária Nº 160****Data:** 30/09/2024**Matéria em votação:** Recurso Interposto ao Plenário de Processo de Fiscalização SICCAU nº 1314777/2021**Resultado da votação:** Sim (17) Não (00) Abstencões (00) Ausências (07) Total (17)**Impedimento/suspeição:** (00)**Ocorrências:** -**Condutor dos trabalhos (Presidente):** Andréa Larruscahim Hamilton Ilha**Secretário:** Mônica dos Santos Marques

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA**, **Presidente do CAU/RS**, em 03/10/2024, às 16:52 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MÔNICA DOS SANTOS MARQUES**, **Secretária de Apoio às Comissões e Órgãos Colegiados**, em 04/10/2024, às 09:09 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **E51ADF49** e informando o identificador **0351728**.



|             |   |
|-------------|---|
| PROCESSO    | 1000125891/2021                         |
| PROTOCOLO   | 1314777/2021                            |
| INTERESSADO | P. A. LTDA                              |
| ASSUNTO     | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| RELATOR     | CONS. PAULO RICARDO BREGATTO            |

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, P. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.090.267/0001-90, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 21/05/2021, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 08/07/2021, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 24/09/2021, o Auto de Infração, fixando a multa em 5 (cinco) anuidades, que correspondeu a R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 29/11/2021, a parte interessada apresentou defesa, em 03/12/2021, alegando que não recebeu as correspondências por ter se mudado de endereço, além de estar alterando seu contrato social e ser uma empresa recente, desconhecendo a obrigatoriedade de registro de PJ.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

Após ser distribuído ao conselheiro relator, Rafael Artico, este, em 15/08/2022, apresentou relatório e voto fundamentado.

Em 15/08/2022, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS decidiu por aprovar, unanimemente, o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator no âmbito da CEP-CAU/RS, decidindo pela manutenção do auto de infração, e, conseqüentemente, da multa



imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, P. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.090.267/0001-90, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

A pessoa jurídica autuada foi regularmente comunicada do resultado do julgamento da comissão, em 23/02/2023, através de correspondência acompanhada de cópia da decisão proferida, cuja ciência ocorreu em 27/10/2023.

Em 30/10/2023, a parte autuada apresentou recurso contra a decisão da CEP-CAU/RS, alegando que sempre agiu de boa-fé, jamais tendo a intenção de cometer ato irregular; e que deu entrada no pedido de registro, antes mesmo da primeira notificação; que durante o período da pandemia teve dificuldade de contato com o CAU/RS; que o site do CAU/RS apresentava problemas impossibilitando dar seguimento ao registro; que tentou atualizar por diversas vezes seu endereço sem sucesso em consequência da falta de atendimento presencial e que o site do CAU/RS apresentava problemas. Solicita afastamento da multa e, na impossibilidade disto, a sua redução.

Em 26/08/2024, o recurso foi encaminhado ao Plenário do CAU/RS, para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Em 27/08/2024, o recurso foi encaminhando para o conselheiro relator Paulo Ricardo Bregatto para análise.

Vieram os autos, então, a este conselheiro.

É o relatório.

#### **VOTO FUNDAMENTADO**

Conforme relatório e voto fundamentado no âmbito da CEP-CAU/RS, reforça-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “Serviços de Arquitetura”, conforme CNPJ e JUCISRS, as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício*



*das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):*

*I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;*

*II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;*

*III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.*

*§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

Desta forma, em razão de sua atividade envolver “Serviços de Arquitetura”, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Não possui razão a parte autuada ao alegar que deu início à solicitação de registro no CAU antes da notificação, pois se verifica que a solicitação de registro no SICCAU (Sistema de Comunicação e Informação do CAU) ocorreu em 11/05/2022 e o RRT de cargo-função foi registrado apenas em 03/06/2022. Também não apresentou comprovantes de que no período entre a notificação e a lavratura do auto de infração o site e sistema do CAU/RS estivesse com problemas ou inoperantes.

Outrossim, uma vez que a pessoa jurídica possui em seu nome fantasia o termo “arquitetura”, o que demonstra de forma clara e cristalina que esta foi constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão, não restam dúvidas de que é obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.378/2010.



Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de 5 (cinco) anuidades, que correspondeu a R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

Entretanto, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O art. 81, *caput* e parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleceu o seguinte:

*Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.*

*Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, exceto quando mais benéficas ao infrator (grifo nosso)*

Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.

Tendo em vista o disposto no art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, a multa deve ser calculada de acordo com a norma mais benéfica ao infrator entre a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e a Resolução CAU/BR nº 198/2020, ou seja, com a norma que leve a um valor menor.

Portanto, verificaremos a norma mais benéfica, passando à dosimetria da pena com base na Resolução CAU/BR nº 198/2020.





Os arts. 41 e 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 dizem:

*Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.*

*Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:*

*I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;*

*II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;*

*III - fato praticado por relevante valor social;*

*IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;*

*V - eliminação do fato gerador do auto de infração.*

*Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.*

Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO.

#### ANEXO – TABELAS E QUADRO

**TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

| INC. | INFRAÇÃO   | GRAVIDADE  | PONTUAÇÃO MÍNIMA |
|------|--|------------|------------------|
| II   | <b>Exercício ilegal da profissão</b><br><br>Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade.<br><br>Infrator: pessoa jurídica. | GRAVÍSSIMA | 13 pontos        |

**TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA**

| ATIVIDADE REALIZADA EM  | GRAU DE IMPACTO  | PONTUAÇÃO CUMULATIVA | SIM | NÃO |
|---|------------------|----------------------|-----|-----|
| Área de preservação ambiental   | <b>Altíssimo</b> | <b>+ 6</b>           |     | x   |
| Edificação ou área protegida ou tombada   | <b>Altíssimo</b> | <b>+ 6</b>           |     | x   |
| Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.) | <b>Alto</b>      | <b>+ 4</b>           |     | x   |
| Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)    | <b>Médio</b>     | <b>+ 3</b>           |     | x   |
| Edificação de uso unifamiliar   | <b>Baixo</b>     | <b>+ 1</b>           |     | x   |

**TABELA III  
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

| <u>CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES</u>   | PONTUAÇÃO CUMULATIVA  | SIM | NÃO |
|--|---|-----|-----|
| antecedentes da pessoa física ou jurídica atuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração | Sem reincidência: <b>+0</b>   |     | x   |
|  | 1ª Reincidência: <b>+ 2</b>   |     | x   |
|  | 2ª Reincidência: <b>+ 4</b>   |     | x   |
|  | 3ª Reincidência ou mais: <b>+ 6</b> e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina |     | x   |
| ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF  | <b>+6</b>   |     | x   |

**TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**

|     | <u>CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*</u>   | PONTUAÇÃO  | SIM | NÃO |
|-----|---|------------|-----|-----|
| I   | Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica atuada   | <b>- 2</b> |     | x   |
| II  | Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem | <b>- 3</b> |     | x   |
| III | Praticar o fato por relevante valor social  | <b>- 3</b> |     | x   |
| IV  | Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF   | <b>- 4</b> |     | x   |
| V   | Eliminar o fato gerador do auto de infração   | <b>- 5</b> | x   |     |



\*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

**QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:**

PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) = 13 – 5 = **8 PONTOS**

**TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

| PONTUAÇÃO           | ANUIDADES |
|---------------------|-----------|
| <b>Até 2 pontos</b> | <b>1</b>  |
| De 3 a 4 pontos     | <b>2</b>  |
| De 5 a 6 pontos     | <b>3</b>  |
| De 7 a 8 pontos     | <b>4</b>  |
| De 9 a 10 pontos    | <b>5</b>  |
| De 11 a 12 pontos   | <b>6</b>  |
| De 13 a 14 pontos   | <b>7</b>  |
| De 15 a 16 pontos   | <b>8</b>  |
| De 17 a 18 pontos   | <b>9</b>  |
| Mais de 18 pontos   | <b>10</b> |

Assim, uma vez que a dosimetria do valor da multa conforme a Resolução CAU/BR nº 198/2020 acarreta a aplicação de sanção de 4 anuidades, a multa do auto de infração deve ser imposta de acordo com esta Resolução por ser mais benéfica ao infrator, nos termos do art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Ainda, nos termos do anexo da Deliberação nº 005/2023 - CEP-CAU/RS, de 02/03/2023, que respondeu a questionamentos do Grupo de Trabalho para o estudo sobre os impactos e implantações da Resolução nº 198, de 2020, opino pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização para o valor vigente das anuidades na data da notificação; desse modo, o valor de 4 anuidades corresponde a R\$ 2.285,64 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Faz-se importante mencionar que a regularização da situação, ocorrida com a eliminação do fato gerador, mediante registro no CAU após a lavratura do auto de infração, não exige a parte atuada da penalidade aplicada, conforme o art. 38 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

*Art. 38. Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas.*

**CONCLUSÃO**



Deste modo, considerando que, até a presente data, embora a situação tenha sido regularizada, não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000125891/2021 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para o valor de 4 anuidades, que corresponde a R\$ 2.285,64 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), com fulcro nos arts. 49, § 2º, inciso II, e art. 83, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, P. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.090.267/0001-90, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Porto Alegre – RS, 16 de setembro de 2024

**PAULO RICARDO BREGATTO**  
Conselheiro Relator



Documento assinado digitalmente

**PAULO RICARDO BREGATTO**

Data: 23/09/2024 13:22:11-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>